ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Lei Nº 337 /2007
De 19 de novembro de 2007

Dispõe sobre a reformulação da Lei Municipal Nº 204/99, que cria o Conselho Municipal dos Direitos e Proteção ao Idoso e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOITA BONITA, ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1° - Fica instituído o Conselho Municipal dos Direitos e Proteção do Idoso, como órgão consultivo, deliberativo e normativo de promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso, com observância dos princípios e diretrizes estabelecidas pela Lei Federal n° 8.842 de 04 de janeiro de 1994 – Política Nacional do Idoso e a Lei n° 10.741 de 1° de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Parágrafo único – O Conselho Municipal dos Direitos e Proteção do Idoso é vinculado a Secretaria Municipal de Ação Social e do Trabalho.

Art. 2° - O Conselho Municipal dos Direitos e Proteção do Idoso reger-se-á pelo disposto nesta Lei, pelo que dispuser o seu Regimento Interno, e pelas outras disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 3° - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos e Proteção do Idoso:

I – Formar política de promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso, bem como controlar e fiscalizar a sua execução;

II – Acompanhar e avaliar a proposta orçamentária do município, no que se refere ao atendimento dos direitos do idoso, indicando modificações necessárias;

III – Estabelecer prioridades de atuação e critérios para a utilização dos recursos, programas e ações de assistência ao idoso;

IV – Acompanhar a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares, atuantes no atendimento do idoso;

V – Zelar pela efetivação da descentralização político – administrativa e da participação popular, por meio de organizações representativas, nos planos e programas de atendimento aos direitos do idoso;

VI – Propiciar apoio técnico a órgãos municipais e entidades não-governamentais, no sentido de tomar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos que venham a ser estabelecido no Estatuto do Idoso;

VII – Promover proteção jurídica – social do idoso;

VIII – Oferecer subsídios ou fazer proposições ao Prefeito(a) objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente a Política do Idoso;

IX – Promover campanhas de formação da opinião pública sobre os direitos assegurados ao idoso, bem como incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo do idoso;

X – Receber, apreciar e manifestar-se sobre as denúncias e queixas formuladas a respeito dos direitos do idoso;

XI – Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

XII – Aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em seu Regimento Interno, o cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento aos direitos do idoso;

XIII – Exercer outras atividades regulares que objetivem a promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso, assim como a emissão de carteira do Idoso.

Art. 4° - O Conselho Municipal dos Direitos e Proteção do Idoso será integrado por membros titulares, e respectivos suplentes, compreendendo representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I – De Órgãos ou Entidades Governamentais:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Social ou órgão equivalente;

b) 01 (um) representante da Secretaria de Educação;

c) 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;

d) 01 (um) representante da Secretaria de Finanças e outras Secretarias.

II – De Órgãos não Governamentais:

a) Representante de entidades 04 (quatro) titulares e 04 (suplentes) escolhidos, por voto direto, pelo fórum do idoso, dentre aquelas reconhecidas no âmbito municipal pelo trabalho que vêm desenvolvendo em defesa dos direitos do idoso.

Parágrafo único – A indicação de 08 (oito) membros titulares e 08 (oito) membros suplentes do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso deverá ser efetuada até o décimo dia útil do mês subseqüente ao da pública desta Lei.

Art. 5° - Os Membros titulares do Conselho Municipal dos Direitos e Proteção do Idoso, e respectivos suplentes, serão indicadas ao Secretário Municipal de Ação Social, e nomeados pelo Prefeito(a) do Município, devendo a indicação observar a seguinte forma:

I – Pelos titulares dos respectivos órgãos, de livre escolha no caso dos órgãos e entidades governamentais;

II – Pelos Presidentes ou titulares das entidades não-governamentais, após livre escolha pela respectiva entidade.

III – Por representantes do Centro de Idosos do Município.

Parágrafo único – A indicação dos membros 08(oito) titulares e 08(oito) membros suplentes do Conselho, a que se refere este artigo deverá ser efetuada até o décimo dia útil do mês subseqüente ao da publicação desta Lei.

Art. 6° - Os Conselheiros titulares e os suplentes representantes dos órgãos e entidades governamentais serão nomeados para um mandato que não poderá ser superior a 04 (quatro) anos consecutivos, podendo, no entanto, ser destituídos a qualquer tempo.

Art. 7° - Os Conselheiros titulares e os suplentes representantes das entidades não-governamentais serão nomeados para um mandato que não poderá ser superior a 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 8° - A Presidência e Vice-Presidência do Conselho Municipal dos Direitos e Proteção do Idoso caberão aos membros que forem escolhidos pelos seus integrantes, por maioria absoluta de votos, para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

Art. 9° - O desempenho da função de membros do Conselho Municipal dos Direitos e Proteção do Idoso será considerado como serviço relevante prestado ao município e não terá qualquer remuneração.

Art. 10° - O Conselho Municipal dos Direitos e Proteção do Idoso contará com uma Secretaria Executiva, que desenvolvera as atividades técnicas e administrativas, nomeada pelo gestor municipal, para desenvolvimento e atuação desta Lei.

Art. 11 – As normas de funcionamento e atuação do Conselho Municipal dos Direitos e Proteção do Idoso, e da sua Secretaria Executiva, serão disciplinadas em seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Resolução do Conselho, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art.12 – As atividades de apoio administrativo, necessárias ao desempenho dos trabalhos, relativos ao funcionamento e atuação do Conselho Municipal dos Direitos e Proteção do Idoso, e da sua Secretaria Executiva, serão prestados pela Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 13 – Para atender as despesas necessárias à instalação, manutenção e operacionalização do Conselho Municipal dos Direitos e Proteção do Idoso, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, no Orçamento do Município, Crédito Especial no valor de 2.000,00 (dois mil reais mensal), observando o disposto no Art. 43 da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1994 e também aos ditames da Lei Complementar n° 100/2000.

Art. 14 – Revogam-se as disposições em contrário.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOITA BONITA – SE, EM 19 DE novembro de 2007.

GLÓRIA GRAZIELLE DA COSTA
Prefeita Municipal